



C0049600A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.508-A, DE 2013 **(Do Sr. Junji Abe)**

Obriga as companhias transportadoras de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível a instalarem placas de identificação de dutos de petróleo, seus derivados e gás natural, e placas de orientação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. BETINHO ROSADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias transportadoras de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível obrigam-se a instalar ao longo da faixa de dutos placas de identificação do mesmo e placas de orientação, que deverão conter mensagens de alerta e prevenção de acidentes dirigidas às comunidades vizinhas e informar o telefone de acesso gratuito para comunicação de acidentes.

Parágrafo único – A identificação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de forma detalhada, indicando a espessura, o comprimento, a profundidade e demais características, além do nome da companhia responsável.

Art. 2º Ficam as companhias transportadoras de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível, obrigadas a informar, em até vinte e quatro horas, a ocorrência de vazamentos desses produtos em suas instalações às autoridades do município onde se localizar a instalação onde ocorreu o vazamento, ao órgão ambiental competente e à população que pode ser afetada.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa noticia a ocorrência de acidentes em dutos com frequência muito acima do desejável. No mais das vezes, esses sinistros ocasionam vazamento de considerável quantidade de combustíveis. Como se sabe, isso pode acarretar sérios danos ao meio ambiente e elevados prejuízos à população. Pior ainda, podem causar acidentes de maiores proporções, que resultem em feridos e, até mesmo, perdas de vidas humanas.

Tome-se, por exemplo, o caso do rompimento de duto de combustíveis no distrito de Jundiapéba, município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, ocorrido em 2010. Naquela ocasião, houve vazamento de 180 mil litros de gasolina e nafta que causou a contaminação de cerca quarenta mil metros quadrados de área de várzea do rio Tietê, onde havia poços artesianos. A resposta

da Petrobrás, titular do duto, ao acidente foi desastrosa. A empresa expôs a população afetada a risco inadmissível, dificultou o pagamento de indenizações e deixou de informar tempestivamente as autoridades.

Acidentes podem ocorrer. Quanto a isso não há dúvida. O que não pode acontecer é a empresa transportadora de combustíveis não prestar as informações necessárias à população afetada, à prefeitura municipal e ao órgão ambiental competente. De igual modo, não é tolerável que a empresa crie embaraços ao pagamento das indenizações devidas.

É preciso, pois, que sejam adotadas medidas que concorram para a redução de acidentes em dutos de transporte de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível, bem como, no caso de ocorrência de vazamentos, para a rápida tomada de providências para remediar a situação. Uma das formas mais baratas e eficientes de fazê-lo é determinar a sinalização ostensiva da presença de dutos, bem como a divulgação de mensagens de prevenção de acidentes dirigidas às comunidades vizinhas e do telefone de acesso gratuito para comunicação de acidentes.

Esta proposição faz exatamente isso, razão pela qual espero contar com o apoio de meus Pares para a sua conversão em lei o mais rápido possível.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Deputado **JUNJI ABE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS

MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

- I - multa;
 - II - apreensão de bens e produtos;
 - III - perdimento de produtos apreendidos;
 - IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
 - V - suspensão de fornecimento de produtos;
 - VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
 - VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
 - VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.
- Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.
-
-

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a tornar obrigatória, para as empresas transportadoras de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível a manterem, em seus dutos transportadores de combustíveis, placas de identificação, com características detalhadas dos dutos, além de placas de orientação, com mensagens de alerta e prevenção de acidentes, das quais deverá constar também um número telefônico de acesso gratuito, para que as populações vizinhas possam comunicar a ocorrência de acidentes.

Além disso, ficam as empresas responsáveis pelos dutos de combustíveis também obrigadas a comunicar a ocorrência de eventuais acidentes, no prazo máximo de vinte e quatro horas, às autoridades do município onde se localizarem os dutos, às autoridades ambientais competentes e à população que possa ser afetada pelos vazamentos de combustível e suas consequências.

Justifica o Autor sua proposição afirmando que os vazamentos em dutos de combustíveis, além de sérios prejuízos ao meio ambiente, podem também “causar acidentes de maiores proporções, que resultem em feridos e, até mesmo, perda de vidas humanas”.

Salienta, ainda, o Autor que acidentes podem ocorrer; o que, porém, não pode acontecer é que as empresas responsáveis pelos dutos transportadores de combustíveis não prestem as devidas informações às populações potencialmente afetadas, às prefeituras municipais e às autoridades responsáveis pela fiscalização ambiental, e muito menos que essas empresas criem

dificuldades ou obstáculos ao pagamento de indenizações, no caso da ocorrência de acidentes; por isso, a obrigatoriedade da instalação das placas de informação e de advertência, nos dutos de transporte de combustíveis surge como uma forma barata e eficiente para a prevenção de riscos e para a rápida comunicação de acidentes, quando for o caso.

A Comissão de Minas e Energia é o órgão técnico da Casa por onde se inicia a tramitação da proposição, cabendo-lhe a análise da matéria quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimentalmente assinalado, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe inteira razão ao ilustre autor da proposição ora examinada em garantir a segurança das populações vizinhas dos dutos transportadores de combustíveis, pois infelizmente, em nosso país, os acidentes de vazamentos de dutos e suas trágicas consequências não são exceções, mas quase que uma rotina.

Para corroborar nossas afirmações sobre o tema, basta que nos recordemos de alguns dos mais trágicos acidentes, tais como o de Vila Socó, em Cubatão, no Estado de São Paulo, que já completou trinta anos, no qual morreram, segundo os números oficiais, noventa e três pessoas; o grande vazamento, em 18 de janeiro de 2000, do duto da refinaria Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, em que mais de um milhão de litros de óleo e graxa vazaram para as águas da Baía de Guanabara, causando enorme mortandade de espécies do *habitat* marinho e deixando milhares de pescadores artesanais sem sua principal fonte de renda; ou o acidente ocorrido em 2010, no distrito de Jundiapéba, no município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, com o vazamento de 180 mil litros de gasolina e nafta, que causou a contaminação de considerável área de várzea do rio Tietê, onde havia vários poços artesianos.

Em todos esses casos, a Petrobrás, empresa responsável pelos dutos de combustíveis, além de expor a população a enormes riscos, não informou tempestivamente as autoridades sobre os acidentes, e ainda dificultou sobremaneira o pagamento das devidas indenizações às vítimas.

Portanto, a imposição legal da exigência de que as empresas transportadoras de combustíveis mantenham placas de sinalização ostensiva, bem como de outras com mensagens de alerta e prevenção de acidentes e números telefônicos para a rápida comunicação da eventual ocorrência de acidentes surge – juntamente com uma fiscalização mais rigorosa e uma punição mais severa pelos órgãos fiscalizadores aos responsáveis –, como uma das mais eficientes maneiras para prevenir e evitar tais acidentes e suas sempre funestas consequências para nossa população.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.508, de 2013, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2014.

Deputado BETINHO ROSADO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão, realizada em 4 de junho de 2014, durante a discussão do Parecer que apresentamos para o Projeto de Lei nº 5.508, de 2013, acordamos promover alterações na redação do Voto que oferecemos à proposição, acatando as oportunas sugestões apresentadas pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, de forma a explicitar que a proposição em apreço diz respeito a dutos terrestres, bem como melhor definição da forma como deverá ser feita a identificação dos mesmos.

Assim sendo, em complementação ao voto que oferecemos anteriormente, propomos a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.508, de 2013, e das emendas nºs 1 e 2, que apresentamos a seguir, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado BETINHO ROSADO

Relator

EMENDA Nº 1

A ementa do Projeto de Lei nº 5.508, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Obriga as companhias transportadoras de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível a instalarem placas de identificação de dutos terrestres de petróleo, seus derivados e gás natural e placas de orientação, e dá outras providências.”(NR)

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado **BETINHO ROSADO**

EMENDA Nº 2

O art. 1º Projeto de Lei nº 5.508, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º As companhias transportadoras de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível obrigam-se a instalar ao longo da faixa de dutos terrestres placas de identificação do mesmo e placas de orientação, que deverão conter mensagens de alerta e prevenção de acidentes dirigidas às comunidades vizinhas e informar o telefone de acesso gratuito para comunicação de acidentes.

Parágrafo único – A identificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita de forma detalhada, indicando o nome da companhia responsável e a proibição expressa de que sejam realizadas intervenções capazes de danificar o duto.”(NR)

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado **BETINHO ROSADO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.508/2013, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Rosado, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Giovani Cherini, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, José Rocha, Luiz Alberto, Paulo Abi-Ackel, Vander Loubet, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Alexandre Toledo, César Halum, Eduardo Sciarra, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 01

A ementa do Projeto de Lei nº 5.508, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Obriga as companhias transportadoras de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível a instalarem placas de identificação de dutos terrestres de petróleo, seus derivados e gás natural e placas de orientação, e dá outras providências. “(NR)

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 02

O art. 1º Projeto de Lei nº 5.508, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º As companhias transportadoras de petróleo, seus derivados, gás natural e álcool etílico combustível obrigam-se a instalar ao longo da faixa de dutos terrestres placas de identificação do mesmo e placas de orientação, que deverão conter mensagens de alerta e prevenção de acidentes dirigidas às comunidades vizinhas e informar o telefone de acesso gratuito para comunicação de acidentes.

Parágrafo único – A identificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita de forma detalhada, indicando o nome da companhia responsável e a proibição expressa de que sejam realizadas intervenções capazes de danificar o duto.”(NR)

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
